

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 011/2024 de 31 de maio de 2024. 13.06.24

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI-PB, O DIA 24 DE JUNHO – “DIA DE SÃO JOÃO BATISTA” – COMO FERIADO MUNICIPAL E DECLARA A “FESTA DE SÃO JOÃO BATISTA” COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL, CULTURAL E INTANGÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Legislativo do Município de Araçagi, Estado da Paraíba, por seus representantes legais na Câmara Municipal APROVA e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Será considerado feriado municipal na Cidade de Araçagi-PB, em conformidade com o art. 2º da Lei Federal nº. 9.093 de 12 de setembro de 1995, o “Dia de São João”, comemorado todo dia 24 de junho de cada ano.

Art. 2º - A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Araçagi – Estado da Paraíba.

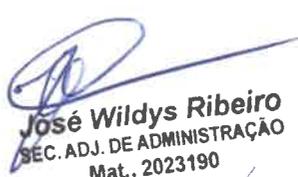
Art. 3º - Fica declarada como patrimônio imaterial, cultural e intangível no Município de Araçagi-PB a manifestação cultural e religiosa “Festa de São João Batista”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araçagi-PB, em 31 de maio de 2024.


JOSUÉ BENÍCIO DE PONTES
VEREADOR DE ARAÇAGI-PB


José Wildys Ribeiro
SEC. ADJ. DE ADMINISTRAÇÃO
Mat.. 2023190

20/06/2024



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

JUSTIFICATIVA AO PL DO PODER LEGISLATIVO Nº 011

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir no calendário de feriados municipal, nos termos art. 2º da Lei Federal nº. 9.093 de 12 de setembro de 1995, o “**Dia de São João**”, comemorado todo dia 24 de junho de cada ano, bem como, a “**Festa De São João Batista**” como patrimônio imaterial, cultural e intangível do Município de Araçagi-PB.

A iniciativa legislativa tem por fundamento a tradicional Festa de “São João Batista”, que acontece anualmente no mês de junho, comemorado todos os dias 24, de cada ano, sendo verdadeira manifestação religiosa e cultural de todo o Nordeste Brasileiro, em todo o Estado da Paraíba e no nosso Município.

Nos anais da história vê-se que a tradição na cultura brasileira, as celebrações a São João foram trazidas pelos portugueses durante a colonização, no século XVI. Essa festa era tradicional e popular na região de Portugal e Espanha. Quando foi introduzida no Brasil, era conhecida como festa joanina, referente a São João. Ao longo dos anos, teve o nome alterado para festa junina, em referência ao mês de junho.

No início, a celebração possuía forte teor religioso, que se perdeu em parte, uma vez que se tornou mais uma festividade popular do que religiosa. Ela passou também a ser associada a símbolos típicos das zonas rurais e interioranas, como a cultura caipira.

Tão coloridas e alegres, essas festividades se popularizaram principalmente no Nordeste, onde ganharam grande importância cultural. Atualmente, a maior festa junina do país ocorre em Campina Grande, cidade localizada no estado da Paraíba, que recebe milhões de turistas em seu Arraiá.

Essa tradição, nascida em Portugal e adaptada à cultura brasileira, é uma oportunidade incrível para festejar com a família em comunidade. Afinal, é quando pais e filhos, amigos e vizinhos podem aproveitar um pouco dessa tradição e comemorar, juntos às outras pessoas, esse evento cheio de comidas deliciosas, shows musicais, peças folclóricas, apresentações culturais de teatro e dança, além do cunho religioso que é tradição inserida nos seios das famílias nordestina.

Quanto à legalidade, resta patente que o Projeto de Lei que ora se apresenta, está respaldado, primeiro pela competência dos edis integrantes desta Casa Legislativa; em segundo, pelo que registra e estabelece a Lei Federal nº. 9.093 de 12 de setembro de 1995, em especial no seu art. 2º que estabelece:

“Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

A valorização da cultura nacional é essencial para o sentimento de pertencimento e identidade de um povo. Por essa razão, a Constituição Federal brasileira compete ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, por meio da democratização do acesso aos bens de cultura.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

"Um país não muda pela sua economia, sua política e nem mesmo sua ciência, mas sim pela sua cultura".

A frase do sociólogo brasileiro Herbert de Sousa, o Betinho, muito tem a ver com a relação entre as pessoas e sua interação com equipamentos culturais no Brasil.

Neste sentido, a iniciativa legislativa, nada mais é do que garantir, no âmbito municipal a valorização da cultura brasileira, valorizando por demais a fé do homem nordestino, que se traduz em uma das maiores riquezas que ainda sobressai à história de resignação e coragem, referentes a tantas agruras enfrentadas no cotidiano.

Por estas razões, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação seja a fina deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Por este motivo, peço-lhes apoio para a aprovação do aludido Projeto de Lei.

Araçagi-PB, 31 de maio de 2024.



JOSUÉ BENÍCIO DE PONTES
VEREADOR DE ARAÇAGI-PB



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Melquizedek Gomes Barbosa
Presidente

Aprovado

Parecer nº 023 2024 – Projeto de Lei do Poder Legislativo 011/2024.

Assunto: “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI-PB, O DIA 24 DE JUNHO – “DIA DE SÃO JOÃO BATISTA” – COMO FERIADO MUNICIPAL E DECLARA A “FESTA DE SÃO JOÃO BATISTA” COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL, CULTURAL E INTANGÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Compete à Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e logico de todas as proposituras que tramitem pela Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir no calendário de feriados municipal, nos termos art. 2º da Lei Federal nº. 9.093 de 12 de setembro de 1995, o “Dia de São João”, comemorado todo dia 24 de junho de cada ano, bem como, a “Festa De São João Batista” como patrimônio imaterial, cultural e intangível do Município de Araçagi-PB, conforme projeto de lei abaixo:



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 011/2024, de 31 de maio de 2024.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI-PB, O DIA 24 DE JUNHO – “DIA DE SÃO JOÃO BATISTA” – COMO FERIADO MUNICIPAL E DECLARA A “FESTA DE SÃO JOÃO BATISTA” COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL, CULTURAL E INTANGÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Legislativo do Município de Araçagi, Estado da Paraíba, por seus representantes legais na Câmara Municipal APROVA e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Será considerado feriado municipal na Cidade de Araçagi-PB, em conformidade com o art. 2º da Lei Federal nº. 9.093 de 12 de setembro de 1995, o “Dia de São João”, comemorado todo dia 24 de junho de cada ano.

Art. 2º - A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Araçagi – Estado da Paraíba.

Art. 3º - Fica declarada como patrimônio imaterial, cultural e Intangível no Município de Araçagi-PB a manifestação cultural e religiosa “Festa de São João Batista”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araçagi-PB, em 31 de maio de 2024.

JOSUÉ BENÍCIO DE PONTES

VEREADOR DE ARAÇAGI-PB

A Lei Federal nº. 9.093/1995, estabelece:



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.093 DE 17 DE SETEMBRO DE 1995

Art. 1º - São feriados civis:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal;

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste inciso para a Sexta-Feira da Paixão;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o [Decreto nº 1.100, de 19 de maio de 1964](#);

Brasília, 12 de setembro de 1995, 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

[Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.9.1995](#)

O Município de Araçagi-PB, nos termos da Lei Municipal nº. 296/2016, estabeleceu seus feriados, sendo 01 (um) referente à emancipação política do município (art. 1º, III da Lei Federal 9.093/95), 01 (um) referente ao “*dia da mulher*” e 01 (um) referente ao Padroeiro São Sebastião referentes aos feriados religiosos (at. 2º Lei Federal 9.093/95).

Neste sentir e de acordo com o art. 2º, Lei Federal 9.093/95, o Município pode instituir até 04 (quatro) feriados religiosos municipais, incluindo a Sexta Feira da Paixão. Assim, o Município de Araçagi pode instituir mais dois feriados religiosos, não havendo impedimento legal para instituir o feriado “Dia de São João”, comemorado todo dia 24 de junho de cada ano.

Lado outro, a iniciativa legislativa tem por fundamento a tradicional Festa de “São João Batista”, que acontece anualmente no mês de junho, comemorado todos os dias 24, de cada ano, sendo verdadeira manifestação religiosa e cultural de todo o Nordeste Brasileiro, em todo o Estado da Paraíba e no nosso Município.

Nos anais da história vê-se que a tradição na cultura brasileira, as celebrações a São João foram trazidas pelos portugueses durante a colonização, no século XVI. Essa festa era tradicional e popular na região de Portugal e Espanha. Quando foi introduzida no Brasil, era conhecida como festa joanina, referente a São João. Ao longo dos anos, teve o nome alterado para festa junina, em referência ao mês de junho.

No início, a celebração possuía forte teor religioso, que se perdeu em parte, uma vez que se tornou mais uma festividade popular do que religiosa. Ela passou também a ser associada a símbolos típicos das zonas rurais e interioranas, como a cultura caipira.

Essa tradição, nascida em Portugal e adaptada à cultura brasileira, é uma oportunidade incrível para festejar com a família em comunidade. Afinal, é quando pais e filhos, amigos e vizinhos podem aproveitar um pouco dessa tradição e comemorarem, juntos às outras pessoas, esse evento cheio de comidas deliciosas, shows musicais, peças folclóricas, apresentações culturais de teatro e dança, além do cunho religioso que é tradição inserida nos seios das famílias nordestina.

A valorização da cultura nacional é essencial para o sentimento de pertencimento e identidade de um povo. Por essa razão, a Constituição Federal brasileira compete ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, por meio da democratização do acesso aos bens de cultura.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

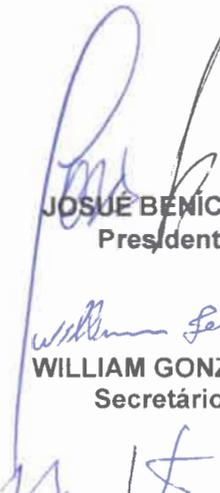
Neste sentido, a iniciativa legislativa, nada mais é do que garantir, no âmbito municipal a valorização da religiosidade e cultura brasileira, valorizando por demais a fé do homem nordestino, que se traduz em uma das maiores riquezas que ainda sobressai à história de resignação e coragem, referentes a tantas agruras enfrentadas no cotidiano.

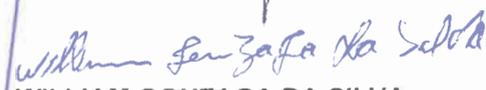
Por estas razões, quanto à legalidade, resta patente que o Projeto de Lei que ora se apresenta, está respaldado, primeiro pela competência dos edis integrantes desta Casa Legislativa; em segundo, pelo que registra e estabelece a Lei Federal nº. 9.093 de 12 de setembro de 1995, em especial no seu art. 2º que estabelece que não encontra impedimento ou contraria Lei Municipal.

Em observância ao Parecer Jurídico desta Casa, que deve fazer parte integrante do conteúdo dos anexos da referida norma legislativa, onde descreve que não há óbice, estando apto a ser aprovado no presente momento.

Diante do exposto, entendo que os requisitos legais foram satisfeitos, portanto, OPINAMOS pela LEGALIDADE do Projeto de Lei, respeitando opiniões contrárias.

Sala de Reuniões, 12 de junho de 2024.


JOSUÉ BENÍCIO DE PONTES
Presidente - Relator


WILLIAM GONZAGA DA SILVA
Secretário - Suplente


HUMBERTO GERÔNIMO DOS SANTOS
Relatório